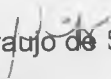


A Secretária de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MARIA IRINALDA C. GOMES-EPP, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL nº SSPP017/18, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº SSPP017/18, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

INDEPENDÊNCIA – CE, 27 de setembro de 2018


Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal

À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SSPP017/18

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MARIA IRINALDA C. GOMES-EPP

A Pregoeira Municipal informa a Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS:

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido **item editalício 6.4.2**, no que tange à apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Desta feita, alega a impetrante que *“dentre as condições de habilitação constantes dele, a qualificação econômico e financeira nos termos do item 6.4.2, pode ser comprovada de variadas formas.”*

Por fim, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos

referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade, da publicidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)*

Outrossim, é sabido que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos potenciais proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo artigo 31 da Lei de Licitações. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto contratado.

Ademais, o balanço patrimonial consiste na descrição do conjunto de bens, direitos e obrigações. Na acepção mais ampla, consiste na situação patrimonial da empresa em determinada data.

Desta forma, não há como considerar o balanço patrimonial apresentado pela requerente, uma vez que os **Termos de Abertura e Encerramento**, não foram apresentados, sendo descumprida a exigência estabelecida no edital, bem como no art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, haja vista que se trata de documentos essenciais para o registro no Livro Contábil.

Sobre o tema, temos que, de acordo com os **artigos 6º do Decreto 64.567, de 22 de maio de 1969**, o **Livro Diário** deverá conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente numeradas.

JK

Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Desta forma, a ordem da documentação no livro diário deverá encontra-se disposta, em regra, da seguinte forma:

- 1) Termo de abertura**
- 2) Livro diário geral**
- 3) Balancetes dos dois semestres**
- 4) Demonstrações contábeis (Balanco e DRE)**
- 5) Termo de Encerramento.**

Nesse raciocínio, o **Tribunal de Contas da União, em recente decisão**, assim se manifestou:

*Assim, o melhor caminho a ser adotado no presente processo é no sentido de que, se ainda houver interesse em dar continuidade à Concorrência (...), o 'B', por intermédio de seu setor competente, adote todas as necessárias providências com vistas a republicação de um novo e reformulado ato convocatório que contemple, de modo preciso e objetivo, no que tange à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, para fins de qualificação econômico-financeira das participantes de um possível novo certame, **todo o detalhamento necessário a tal***

*comprovação, conforme o relatado neste processo, ou seja, balanço patrimonial, contendo as necessárias e pertinentes assinaturas, acompanhado, se for o caso, dos competentes **TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO** do Livro Diário devidamente registrado na junta comercial jurisdicionada¹(grifo).*

Importante, nessa oportunidade, transcrever o **item editalício 6.4.2**, objeto da inabilitação do recorrente, *in verbis*:

*6.4.2-Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**, devidamente registrado na Junta Comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.(grifo)*

Isto posto, podemos observar que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos princípios basilares da atividade administrativa, quais sejam o da **legalidade, publicidade** e mais especificamente para licitação, o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Nesse seguimento, segue o entendimento de **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe

1 TCU. Acórdão 614/16. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 16/03/16.

que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"²

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, consideramos justa e adequada a decisão da Administração, preservando, assim, os princípios da isonomia, da competitividade, da **celeridade processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

INDEPENDÊNCIA - CE, 27 de setembro de 2018

Neia Araújo de Souza
Pregoeira Municipal

² Lucas Rocha Furtado - Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416